



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70/2024

**Dispõe sobre a Obrigatoriedade, no Município de Ibitinga, de Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e demais Empresas Ocupantes de sua Infraestrutura a se Restringir à Ocupação do Espaço Público Dentro do que Estabelece as Normas Técnicas Aplicáveis e Promover a Regularização e a Retirada dos Fios Inutilizados.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada, no âmbito do Município de Ibitinga, a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§ 1º** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§ 2º** É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como, denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não terem sido tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, retirado de penduricalhos, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

**§ 1º** A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§ 2º** Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabearamentos acerca da necessidade de regularização.



**Art. 4º** A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5º** A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

**§ 1º** Em caso de substituição ou realocação de poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**§ 2º** A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**§ 3º** Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa distribuidora de energia, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município) se, depois de notificada pela distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Ibitinga, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 7º** O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 08 de maio de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer regras para o uso de postes em vias públicas e obriga empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, entre outras, que utilizam essas estruturas, a respeitarem as normas técnicas para ocupação ordenada de postes e a promoverem a regularização e a retirada dos fios inutilizados. A empresa responsável pela distribuição de energia no Município de Ibitinga, “in casu”, a CPFL, vem sistematicamente se desidiando de suas obrigações de fiscalizar empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos. É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso e penduricalhos em profusão, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual que prejudica a paisagem da cidade. O ordenamento da cidade é não apenas um dever do Poder Público Municipal, mas também um direito dos administrados que, em última análise, acabam por serem também prejudicados. A regulamentação do uso e ocupação do solo urbano, é de competência do Município. A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis Municipais. Assim, diante da relevância da propositura, conclamamos pela aprovação da presente propositura, pelos nobres pares.

Ibitinga, 08 de maio de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**



DAS JURISPRUDÊNCIAS:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, CF) – INOCORRÊNCIA – ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.

“Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios”.

“A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”.

“A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população”.



# Supremo Tribunal Federal

Ementa e Acórdão 18/10/2022 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.343.008 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ADV.(A/S) : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BAURU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
BAURU

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental (eDOC 67) interposto em 24.01.2022 (eDOC 68) em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao Recurso, nestes termos (eDOC 62): “Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 16, p. 23):

“Apelação Cível – Ação Civil Pública – Município de Bauru requer seja a CPFL obrigada a pedir autorização para instalação de postes de iluminação pública, além da remoção dos postes inadequadamente instalados e, por fim, ressarcimento pelos valores dispendidos na realocação de outros postes instalados em locais irregulares – Sentença que deferiu pedido de ressarcimento apenas – Sentença reformada para dar parcial provimento ao recurso do Município de Bauru – Previsão do artigo 30, VIII da Constituição Federal no sentido de ser da competência do Município a ordenação do uso e ocupação do solo urbano – Possibilidade do Município definir os locais onde devem ser instalados os postes de iluminação – Pedido



de Autorização que não inviabiliza o serviço público – Possibilidade, também, de determinação para que a CPFL remova os postes instalados em local irregular sem custo algum para o Município, uma vez que tem a obrigação de prestar serviço adequado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal – Recurso provido parcialmente apenas para limitar a obrigação de remoção em relação aos postes instalados pela CPFL. Apelação Cível Ação Civil Pública Condenação da CPFL no pagamento dos valores referentes à remoção de postes instalados em local inadequado Sentença mantida neste ponto. Inaplicação do decidido na ADI nº 4925 pelo STF. Impossibilidade de suscitar o dever de equilibrar a cláusula econômico-financeira do contrato diante de serviço prestado de maneira inadequada - Recurso desprovido.”  
(...)

Ao mesmo tempo, não é possível reconhecer qualquer inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 6779/16. Isso porque seu teor em nada tem a ver com a determinação prevista na Lei Municipal Paulista que determinava a remoção de postes no interesse dos particulares.

Aqui, estamos a tratar de outra questão, esta diretamente ligada ao interesse público, mais especificamente, à regulação do uso e ocupação do solo urbano, cuja competência é do Município de Bauru. Como se pode notar pela análise dos autos, a remoção dos postes não está fundada no interesse particular dos moradores da região, mas sim no fato de que a CPFL teria instalado postes em vias públicas ou em outros locais inadequados sob uma perspectiva do interesse público, do plano municipal de ordenação do solo. Logo, a ADI nº 4925 não tem nenhuma aplicação neste caso”.

Inaplicável, portanto, ao caso, a orientação da ADI 4925.



Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental, Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).  
É como voto.



